

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

PEDRO MARZULLO PACIELLO
DE CASTRO

RIO DE
JANEIRO

2021

**PEDRO MARZULLO
PACIELLO DE
CASTRO**

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título parcial de bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. LUIGI
BONIZZATO**

**RIO DE
JANEIRO**

2021

FICHA DE CATALOGAÇÃO

CIP - Catalogação na Publicação

dC355p de Castro, Pedro Marzullo Paciello
A Perda da Nacionalidade Brasileira Originária /
Pedro Marzullo Paciello de Castro. -- Rio de
Janeiro, 2021.
63 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Perda da Nacionalidade Brasileira . 2.
Nacionalidade Originária. 3. Direito
Constitucional. 4. Direito Internacional Privado.
I. Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**PEDRO MARZULLO
PACIELLO DE
CASTRO**

A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título parcialde bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luigi Bonizzato

Data de Aprovação: 31/05/2021. Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luigi Bonizzato

Orientador

Isabelle Esteves Moulin

Maria Clara Cosati

Tayssa Rodrigues

**RIO DE
JANEIRO**

2021

AGRADECIMENTOS

De forma breve, agradeço a todos que estiveram comigo nessa longa jornada que foia FND, desde o seu começo até o seu fim.

Agradeço especialmente aos meus pais, padrasto, madrasta e avô, que sempre acreditaram mais em mim do que eu mesmo. Aos meus amigos Lucas, Amanda, Sofia, Maria Eduarda, Isabela, Daniel, e à minha irmã Luisa, entusiastas da minha vida acadêmica.

Agradeço grandemente ao meu orientador por toda a dedicação e incentivo na produção desse trabalho.

Por fim, agradeço a Deus e Meishu-Sama pela oportunidade!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da Perda da Nacionalidade Brasileira Originária, na visão do ordenamento jurídico pátrio. Sabe-se que a Nacionalidade Brasileira pode se dar de forma originária ou derivada. No primeiro caso, é cediço que apenas pode se dar a perda pela aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira. Em suma, busca-se delimitar a visão jurisprudencial e doutrinária acerca dos requisitos essenciais para que se declare a Perda de Nacionalidade Brasileira Originária, de forma a concluir, primando pela segurança jurídica, se há uniformidade e evolução cronológica na interpretação dos requisitos referentes ao tópico, sobretudo acerca da eventual mudança representada pelo caso Cláudia Sobral. Busca-se, delimitado pela questão da Perda de Nacionalidade Brasileira por Aquisição Voluntária de Nacionalidade Estrangeira, se há entendimento prevalente ou mudança recente de jurisprudência, sobretudo quanto ao requisito da voluntariedade na aquisição de nacionalidade estrangeira. Espera-se, com o desenvolvimento do presente trabalho, contribuir com uma discussão relevante acerca da Perda de Nacionalidade Brasileira, tópico que voltou aos debates jurídicos recentemente, com o deflagrado caso pioneiro de extradição de brasileira nata.

Palavras-chave: Perda; Nacionalidade Brasileira Originária; Interpretação; Parâmetro Jurisprudencial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the issue of Loss of primary Brazilian Nationality, in the view of the national legal system. It is known that Brazilian Nationality can exist in a primary form or through naturalization. In the first case, it is true that the loss can only occur due to the voluntary acquisition of foreign nationality. In short, the following work seeks to delimit the jurisprudential and doctrinal view on the essential requirements for declaring the Loss of primary Brazilian Nationality, in order to conclude, striving for legal certainty, if there is uniformity and chronological evolution in the interpretation of the requirements related to the topic, especially concerning the Cláudia Sobral Case in Brazil. It is sought, delimited by the matter of Loss of Brazilian Nationality by Voluntary Acquisition of Foreign Nationality, if there is a prevailing understanding or recent change in jurisprudence, especially regarding the requirement of voluntariness in the acquisition of foreign nationality. It is expected, with the development of the following work, to contribute to a relevant discussion about the Loss of Brazilian nationality, a topic that has recently returned to legal debates, with the pioneer case of extradition of a Brazilian born.

Keywords: Loss; Brazilian Primary Nationality; Interpretation; Jurisprudential parameter.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

EUA- Estados Unidos da América

PEC- Proposta de Emenda Constitucional

CCJ- Comissão de Constituição e Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	09
1. NACIONALIDADE.	12
1.1 O conceito de nacionalidade	12
1.2 Características da nacionalidade	21
1.3 Princípios atinentes à nacionalidade	21
1.4 Dimensões da nacionalidade e critérios de atribuição	22
2. A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA	27
2.1 A Perda da Nacionalidade Brasileira Originária na Constituição de 1988	27
2.2 O Requisito da voluntariedade	30
2.3 O Processo Administrativo no Ministério da Justiça	36
2.4 A manifestação de vontade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	39
3. O CASO CLÁUDIA SOBRAL	43
3.1 Antecedentes.....	43
3.2 A extradição 1.462.	48
3.3 Desdobramentos da extradição.	51
3.4 A iniciativa legislativa constitucional.	53
CONCLUSÃO.	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática principal a Perda da Nacionalidade Brasileira Originária, proteção com foco na evolução acerca da interpretação adotada pela Doutrina e Jurisprudência Brasileiras, no processo de decretação da Perda da Nacionalidade Brasileira Originária.

O problema central reside na brusca mudança repentina de posicionamento advinda da Corte Constitucional Brasileira, bem como do poder executivo, por intermédio do Ministério da Justiça. Busca-se, portanto, estabelecer se o entendimento significou de fato uma mudança jurisprudencial, e suas possíveis implicações. A ausência de previsão anterior acerca da Perda de Nacionalidade Brasileira Originária foi o que motivou o presente trabalho, de sorte que muito se passou a especular sobre o futuro dos brasileiros que adquirissem outras nacionalidades por meio da naturalização voluntária no exterior.

Dessa forma, qual seria a melhor forma de resguardar a nacionalidade originária brasileira? A Perda somente será decretada com base em um caso conexo de extradição de brasileiro nato? O novo entendimento jurisprudencial foi inovador ou foi motivado por interesses políticos?

A Perda da Nacionalidade Brasileira Originária é tema afeito ao Direito Constitucional, e serve como integrante da matéria atinente aos direitos fundamentais, consagrado na ordem jurídica internacional. A nacionalidade é matéria que concerne ao liame jurídico entre um indivíduo e determinado Estado, sendo imperioso conhecer suas hipóteses de perda.

Assim, logra identificar o entendimento das instituições brasileiras quanto aos critérios e formas de decretar a Perda de Nacionalidade, sobretudo a originária, atribuída ao indivíduo desde seu nascimento. Ainda, faz-se necessária a compreensão acerca das situações ensejadoras da perda de nacionalidade brasileira originária, bem como sua interpretação pela doutrina e jurisprudência brasileiras, aliadas à suposta mudança recente que tenha ocorrido em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, a importância do tema se impõe, pois, o estudo sobre nacionalidade e suas hipóteses de perda influencia na vida de todos os brasileiros, posto que afeito à segurança jurídica.

Portanto, faz-se vital a compreensão por todos os cidadãos brasileiros, dado que se trata de tópico relevante aos direitos fundamentais do ser.

Nesse sentido, se torna necessário um maior envolvimento da comunidade acadêmica para tentar fornecer uma ampla análise para a questão, de forma a efetivar a compreensão do tópico pelos diversos setores da sociedade.

O alvo da pesquisa é averiguar a atual compreensão da perda da nacionalidade brasileira e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a perceber seus impactos na percepção do tema pelos tribunais e instituições brasileiras.

O primeiro capítulo tem como principal escopo abordar conceitos indispensáveis para a compreensão do presente trabalho. Em primeiro lugar, será analisado o desenvolvimento histórico da noção de nacionalidade e seus mais básicos conceitos, dada sua relevância para a percepção do tema abordado.

O segundo capítulo traz, primeiramente, uma visão geral das hipóteses de perda da nacionalidade brasileira explicitando a estrutura constitucional aplicável. Ainda, se discorre acerca das situações a partir das quais se procedia à declaração de perda da nacionalidade brasileira originária, consagrada classicamente na doutrina e jurisprudência brasileiras.

Ademais, evidencia-se brusca mudança de paradigma no tocante à questão, com a introdução dos posicionamentos classicamente consolidados, em comparação com o que se passou a entender a partir do ano de 2011, no âmbito do Ministério da Justiça.

Já no terceiro capítulo, é introduzido caso inovador ao tópico, que culminou com a confirmação da decretação de perda da nacionalidade brasileira nata pelo Supremo Tribunal Federal, apresentando, assim novo caso paradigmático.

Em seguida, são apresentadas as repercussões do caso nos entendimentos seguintes do próprio STF, bem como as reações que o novo entendimento provocou, chegando ao âmbito do legislativo brasileiro, com a apresentação de PEC (Proposta de Emenda Constitucional), no bojo do Senado Federal.

Por fim, na conclusão serão apresentadas, com base nos capítulos anteriores, quais foram as conclusões encontradas sobre a mudança de paradigma acerca da decretação da perda de nacionalidade brasileira originária, assim como suas consequências e repercussões, para que se esclareça e apresente à sociedade brasileira todos os desdobramentos referentes à questão.

1. NACIONALIDADE

1.1 O Conceito de Nacionalidade

A nacionalidade pode ser conceituada como o vínculo jurídico-político estabelecido entre certo indivíduo e determinado Estado, se tornando parte de sua dimensão pessoal. Nas palavras de Pontes de Miranda:

“[...] O nacional, o pátride, o que é proximamente ligado ao Estado não significa outra coisa que o indivíduo que constitui um dos elementos da dimensão pessoal do Estado, como o território é elemento das suas dimensões apessoais geográficas. [...] Hoje, ‘nacionalidade’ corresponde ao que melhor se denominaria de ‘estatalidade’. Nacionalidade é o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado, e até certo ponto, o Estado ao indivíduo. [...]”¹

Oscar Joseph Plácido e Silva estabelece que a nacionalidade:

“Exprime a qualidade ou a condição de nacional, atribuída a uma pessoa ou coisa, em virtude do que se mostra vinculada à Nação ou ao Estado, a que pertence ou de onde se originou. Revelada a nacionalidade, sabe-se assim, a que nação pertence à pessoa ou a coisa. E, por essa forma, se estabelecem os princípios jurídicos que se possam ser aplicados quando venham as pessoas a ser agentes de atos jurídicos e as coisas, objeto destes mesmos atos. [...] A questão da nacionalidade é de relevância em Direito, visto que, por ela, é que se determina, em vários casos, a aplicação da regra jurídica, que deve ser obedecida em relação às pessoas e aos atos que pretendem praticar, em um país estrangeiro, notadamente no que se refere aos Direitos de Família, de Sucessão. É, também, reguladora da capacidade política da pessoa.”²

No mundo atual e globalizado no qual vivemos, temos a necessidade de definirmos os laços e elos aos quais estamos ligados. Dessa forma, o ordenamento jurídico se ocupa em determinar, em cada país, suas normas atinentes à nacionalidade de seus cidadãos, bem como o tratamento e conceito que lhe são destinados.

A Nacionalidade pode ser concebida conceitualmente como a qualidade natural ou potestativa que submete a pessoa à jurisdição de determinado Estado soberano, incorporando-o a uma comunidade definida qualificada por elementos (não exclusivos) como língua, comportamentos, costumes e sentimentos, atribuindo-lhe direitos e prerrogativas

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. Pp. 346-347

² SILVA, Oscar J. Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Salaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 939.

(horizontalidade do atributo da nacionalidade) e impondo-lhe deveres (verticalidade do atributo da nacionalidade)³. Dessa forma, é cediço que a nacionalidade é entendida como um vínculo jurídico entre os indivíduos e determinado Estado.

Cabe, dessa forma, aos Estados Soberanos a prerrogativa de estabelecerem quem são seus nacionais. Espera-se, de cada ordem jurídica interna, entretanto, que observe a normativa internacional sobre o tema, como o princípio geral expresso no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)⁴, segundo o qual não poderá o Estado privar o indivíduo, de forma arbitrária, de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade⁵.

Assim, cediço que a nacionalidade é matéria atinente à soberania estatal. Nas palavras do professor Sidney Guerra:

“Sabemos que no âmbito internacional a soberania vai ser limitada pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos e que assim, na sociedade internacional limita a soberania o princípio da coexistência pacífica das soberanias. [...] A noção de soberania se transforma cada vez mais em uma palavra oca sem conteúdo. É um mero critério formal na caracterização do Estado num mundo globalizado.”⁶

Flávia Piovesan também afirma a flexibilização do conceito de soberania estatal, em virtude da proteção aos direitos humanos que passou a ser elaborada nos anos recentes, dado que a noção tradicional de soberania absoluta do Estado “passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos.”⁷

No entanto, é por meio da soberania que o Estado exerce a proteção de seus nacionais na ordem externa. Hildebrando Accioly é claro ao afirmar que:

“O direito de proteção diplomática é geralmente considerado como limitação ao direito de jurisdição territorial do estado. Assim, num mesmo estado, coexistem dois poderes distintos, relativamente a um estrangeiro: este depende, juridicamente, do estado do qual é cidadão e daquele em cujo território habita.

³ JUNIOR, Gabriel Dezen. *Constituição Federal Esquematizada em Quadros*. 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

⁴ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 09/04/2021.

⁵ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁶ GUERRA, Sidney. *Soberania e Globalização: O fim do Estado-Nação?* In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). *Soberania – Antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. Pp. 330-331.

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 533.

Ao primeiro acha-se ligado por vínculo orgânico; com relação, porém, ao outro, isto é, ao estado onde se encontra, o fundamento de sua sujeição jurídica reside no fato material de sua permanência no território de tal estado.”⁸

Reinhold Zippellius ensina que o território de determinado Estado é “âmbito de domínio especificamente soberano”⁹. O autor elucida que tal entendimento surge no século XIX, posto que antes era predominante o entendimento romano do *patrimonium*, a partir do qual o território era patrimônio do senhor feudal, tendo o elemento de domínio do Estado surgido:

“[...] quando se impôs a diferenciação entre dominium de direito privado e imperium soberano. [...] O imperium, isto é, o poder de regulação, só pode exercer-se sempre sobre entes humanos. Nesta óptica, o território do Estado surge como âmbito territorial em que se exerce o poder do Estado sobre as pessoas que nele vivem, como o ‘palco do domínio’.”¹⁰

Durante anos, o conceito de nacionalidade foi bastante elaborado por doutrinadores, tendo-lhe sido atribuídos uma gama de sentidos e acepções diversas. Conforme explica Gabriel Dezen Junior¹¹, os sentidos de nacionalidade podem ser detalhados em sentido sociológico e sentido jurídico. O primeiro refere-se ao conceito sociológico, estando a nacionalidade vinculada à Nação, isto é, ao grupo de indivíduos que possuem as mesmas características, como língua, raça, religião, hábitos e meios de vida. Quanto ao sentido jurídico, este se dá na qualidade de um indivíduo como membro de um Estado, cuja predominância não se encontra no sentido de nação.

Historicamente, o conceito de Nacionalidade deriva da noção de povo. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho a nacionalidade compreende o status do indivíduo em face do Estado, podendo ele ser nacional ou estrangeiro:

“O nacional é o sujeito natural do estado. O conjunto de nacionais é que constitui o povo sem o qual não pode haver Estado. De acordo com o direito internacional público o nacional está preso ao Estado por um vínculo que o acompanha em suas deslocações no espaço, inclusive no território de outros Estados”.¹²

É possível citar as famílias, as tribos e as ordens como as raízes do instituto da nacionalidade, sempre traçando objetivos comuns, unidos por um vínculo, esses grupos

⁸ ACCIOLY, Hildebrando (et al). *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 504.

⁹ ZIPELLIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 12. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. P.111.

¹⁰ Ibid.

¹¹ JUNIOR, Gabriel Dezen. *Constituição Federal Esquematizada em Quadros*. 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

¹² FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

procuraram não se misturar uns com os outros visando a perpetuação. As famílias e os grupos étnicos valorizavam mais a hereditariedade, os integrantes de um tronco comum correspondiam aos sentidos dos nacionais, enquanto os demais seriam os estrangeiros.¹³

Todavia, cumpre esclarecer que os conceitos de povo, nação e população não se confundem. Enquanto o povo é compreendido como os nacionais de um Estado, a população é a contabilização de indivíduos em determinado território. Acerca do tópico, Sidney Guerra Reginaldo ensina que :

“Aqui vale uma ressalva de que alguns cientistas sociais insistem em empregar a palavra povo de modo genérico e comum, costumando indicá-la como um primeiro elemento do Estado com significado de população ou de Nação, o que é inaceitável, pois a população é uma base de referência estatística e econômica do Estado, de caráter muito abrangente, inerente à caracterização do conceito de povo, enquanto a Nação se forja através de estatísticas de vínculos em comuns, em uma comunidade física, das mais variadas naturezas.”¹⁴

Tal confusão expressa acima se faz presente de forma recorrente, ao passo que logra desenvolver conceito amplo e definitivo para a nacionalidade.

Acerca da nacionalidade, Francisco Rezek afirma que:

“Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais, assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido.”¹⁵

Nessa seara, é notável a elevação do conceito de nacionalidade, no Brasil, à matéria constitucional atinente aos direitos fundamentais, conforme atesta Francisco:

“A nacionalidade, no Brasil, é matéria constitucional: em breve sequência de dispositivos, a lei maior traça as normas básicas, pouco fazendo cair no domínio da legislação ordinária. Não temos, como a França, um casuístico e imenso Código da Nacionalidade, hábil para facilitar a tarefa dos funcionários subalternos, mas impeditivo, como observa Paul Lagarde, da fixação de princípios gerais para ‘guiar a jurisprudência na solução das inevitáveis obscuridades ou lacunas do texto’.”¹⁶

¹³ BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

¹⁴ REGINALDO, Sidney Guerra. *O Povo como Fundamento do Estado Democrático de Direito*. Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). UNIFOR, 2006. P. 76.

¹⁵ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 180.

¹⁶ *Ibid.* P. 186.

Assim, cediço que a nacionalidade esteve definida em nossa ordem constitucional desde o início da existência do Brasil como nação, a partir da Constituição de 1824.

A Carta Magna de 1824, pautada pelo poder moderador, teve caráter centralizador, de forma a manter a unidade do território e da população, no contexto pós-independência. Nesse sentido é que estabeleceu em seus artigos 6º e 7º o direito à nacionalidade, sem, contudo, fazer diferenciações com o conceito de cidadania:

“Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença. [...]”

Pode-se observar, a partir da leitura do inciso IV, do Artigo 6º da referida Carta de 1824 a adoção do critério de atribuição da nacionalidade pelo território (*ius soli*), o qual será estudado posteriormente no presente trabalho, e ampliado nas constituições posteriores.

Com a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil em 1889, foi promulgada a Constituição da Primeira República, no ano de 1891. A nova constituição de então previu o direito à nacionalidade nos artigos 69 e 71 de seu Título IV, dos cidadãos brasileiros:

“Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados. [...]

Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

[...]

§ 2º - Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.”

A carta republicana estabeleceu o fenômeno da Grande Naturalização, a partir do qual todo e qualquer estrangeiro presente no solo brasileiro quando da Proclamação da República, caso não afirmasse de forma expressa a vontade de manter a nacionalidade estrangeira de origem, no prazo de 180 dias, seria considerado brasileiro. Tal concepção veio em parceria com o extenso fluxo migratório cujo destino foi o Brasil, quando do final do século XIX.

Nas palavras de Pontes de Miranda:

“O intuito do Brasil não foi o de nacionalizar os estrangeiros, sem os consultar. O próprio preâmbulo do Decreto n. 396, de 15 de maio de 1890, foi explícito quando disse ter tido por fito o Governo ‘proporcionar àqueles que se associarem ao movimento de idéias, ou aderiram, voluntária e espontaneamente, à nova situação política o meio de vincular-se à nação brasileira, sem a necessidade de ato expresso que significaria a renúncia de sua pátria primitiva; mas por forma alguma ocasionar qualquer espécie de constrangimento, direto ou indireto, aos que não quisessem adotar por pátria o Brasil’. Foi esse elemento de vontade que, na sua lei e, depois, na Constituição de 1891, o Governo brasileiro apontou, como pressuposto necessário da naturalização, aos Estados que protestarem contra a regra jurídica (Portugal, Espanha, Grã-Bretanha, Itália, Áustria-Hungria). [...]”¹⁷

No entanto, foi somente com a promulgação da Constituição de 1934 que a noção da nacionalidade como direito político tomou forma em seus artigos 106 e 107. Nos artigos 106 e 107 da referida magna, pela primeira vez se menciona a opção pela nacionalidade:

“Art. 106 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização, voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.”

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. Pp. 479-480.

Cumprir destacar aqui, o requisito da manifestação de vontade expressa em perder a nacionalidade brasileira, componente clássico do entendimento brasileiro acerca da perda da nacionalidade brasileira por aquisição voluntária, o qual será tratado futuramente neste trabalho.

Com a eclosão do golpe do Estado Novo, a Constituição de 1937 representou seu viés autoritário. Pouco se inovou no que concerne à nacionalidade, como se exprime do disposto abaixo:

“Art. 115 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n° 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 116 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade
- b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado;
- c) que, mediante processo adequado tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.”

A redemocratização com o fim do primeiro governo de Getúlio Vargas trouxe a Carta Magna de 1946, a qual possibilitou retorno ao viés democrático da Constituição de 1934. No entanto, o entendimento acerca da nacionalidade pouco foi reformado, como pode-se ver abaixo:

“Art. 129 - São brasileiros:

- I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;
- II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;
- III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nos IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

- I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão;
- III - que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

[...]

Art. 137 - A lei estabelecerá as condições de requisição dos direitos políticos e da nacionalidade.”

Cabe aqui ressaltar a tendência terminológica em dispor sobre a nacionalidade, e não sobre cidadania. Como ensina Naiara Posenato (2003, p. 230):

“Espelhando-se, como sobredito, em Cartas anteriores, a Constituição de 1946 não modificou em muito a disciplina da cidadania. Nota-se, que a terminologia, referida sempre à nacionalidade e não à cidadania. Permaneceu inalterada, o que evidencia a ausência de reconhecimento de algumas categorias de direitos como inerentes ao status de cidadão.”¹⁸

A Constituição Federal de 1967, promulgada em contexto da ditadura empresarial-militar estabeleceu tratamento autoritário, visto que subordinava a aceção de nacional aos que não fossem considerados “dissidentes” ou “perturbadores da ordem institucional”. Destarte, esteve disposto em seus artigos 140 e 141:

“Art.140 - São, brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II- naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:

1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

§ 2º - Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro;

III - que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.”

Quanto à Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, considerada por muitos uma nova Constituição Federal, a matéria acerca da nacionalidade pouco se alterou, com um aumento dos cargos privativos de brasileiro nato, e a inclusão da competência do Presidente da República

¹⁸ POSENATO, Naiara. *A Evolução Histórico-Constitucional da Nacionalidade no Brasil*. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. Ijuí-RS: Unijuí, 2003. P. 230.

para decretar a anulação de nacionalidade obtida por meio de fraude à lei. Observa-se, desse modo, adequação à ordem jurídico-política trazida pelo Ato Institucional n.º 5:

“Art. 145. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos em território, embora de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e
- c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:
 - 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocadamente, até dois anos após atingir a maioridade;
 - 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;
 - 3 - os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

- I - por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- II - sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;
- III - em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.”

A Carta de 1988, conforme dito, consagrou o status de direito fundamental às matérias concernentes à nacionalidade, estando presente no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o que confirma a diretiva de toda a ordem constitucional vigente no Brasil desde então.

Entretanto, como se observa do relatado anteriormente, por anos perdurou a noção de que o conceito de cidadania era mais adequado a definir o liame entre um indivíduo e determinado Estado Soberano. No entanto, ensina Francisco Rezek que tais conceitos não devem se confundir: “Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, ou seja, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão qualifica o nacional no gozo dos direitos políticos e os participantes da vida do Estado.”

Isto posto, não há motivo plausível para que se confunda os dois conceitos, posto que a cidadania se refere ao gozo dos direitos políticos e prerrogativas da vida no Estado, ao passo que a nacionalidade se refere à uma gama maior. Logo, considera-se como superado tal debate conceitual.

1.2. Características da Nacionalidade

Assim, conforme leciona Gabriel Dezen Junior¹⁹, a Nacionalidade possui como características o fato de ser um direito humano e um direito fundamental na ordem constitucional brasileira; por ser não impositivo, não cogente, representando uma prerrogativa que se situa sob a decisão da pessoa, daí permitir-se a apatridia e a polipatridia; por ser um direito subjetivo e declinável, e por não ser perene, podendo ser trocada, perdida, recuperada ou abdicada.

Tais características serão lembradas mais à frente, ao falar sobre a Perda da Nacionalidade Brasileira, foco do presente trabalho.

1.3. Princípios Atinentes à Nacionalidade

Definido o conceito de Nacionalidade, há que se mencionar os princípios que lhe formam parte. Primeiramente, tem-se o chamado Princípio da Atribuição Estatal da Nacionalidade. Segundo tal mandamento, a Nacionalidade só pode ser definida por normas criadas pelos Estados Soberanos.

Ademais, o princípio da Pluralidade de Nacionalidades determina que nenhum país possui prerrogativa de determinar que a aquisição de sua nacionalidade implique a perda de eventual nacionalidade anterior.

Ainda, o princípio da Inconstrangibilidade determina que ninguém pode ser constrangido a adquirir uma nacionalidade, nem mesmo os indivíduos considerados apátridas. Por fim, o princípio da potabilidade estabelece que o indivíduo é livre para optar ou mudar de

¹⁹ JUNIOR, Gabriel Dezen. *Constituição Federal Esquematizada em Quadros*. 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

nacionalidade, segundo as regras definidas por cada Estado.

1.4. Dimensões da Nacionalidade e Critérios de Atribuição

Nessa seara, tem-se que a Nacionalidade pode ser dividida em Dimensão Vertical e Horizontal. A primeira é atinente à relação de subordinação entre o cidadão e o Estado, permitindo a este que imponha obrigações, deveres e condutas àquele, ao passo que a dimensão horizontal estabelece diferenciações no tocante a direitos e garantias entre nacionais e estrangeiros, como por exemplo o direito ao voto, não estendido aos estrangeiros (com exceção dos portugueses equiparados por direito).

Ainda, cumpre falar em nacionalidade originária, e nacionalidade secundária. A primeira, também chamada de primária, involuntária ou pelo fato do nascimento, remete-se à origem do ser, retroagindo ao seu nascimento como indivíduo. Ao passo que a nacionalidade secundária, também chamada de voluntária, sendo por opção ou por eleição, decorre da vontade posterior do ser, não retroagindo ao momento do nascimento. Cumpre ressaltar que somente a nacionalidade originária é tema do presente trabalho.

Quanto aos critérios existentes para atribuir a nacionalidade originária a um indivíduo, tem-se, no texto constitucional brasileiro, o Jus Solis e o Jus Sanguinis. Há três sistemas para a determinação da nacionalidade. Sendo ela estabelecida pela atribuição aos pais e avós (*ius sanguinis*) ou pelo lugar de nascimento da pessoa (*ius soli*), ou por um sistema eclético, sem preferência absoluta a nenhum dos anteriores²⁰.

O primeiro sistema é o mais antigo e foi adotado pelos gregos e romanos. Esses estados assim como a raça ariana, viam no Estado um prolongamento e um agrupamento das famílias. Entre os gregos a família era o fundamento da fratria, ao passo que constituía a base da tribo. A Cidade Estado ou Polis grega consistia num aglomerado de tribos. Todos que tinham sangue de Atenas ou Esparta eram considerados atenienses e espartanos, dominadores, raças conquistadoras, senhoras do mundo²¹. O mesmo ocorreu durante o a Roma Antiga, filho de romano, romano era, independentemente do local de nascimento.

²⁰ BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

²¹ Idem.

Durante a idade média, o surgimento dos feudos, fez com que as pessoas que alinascessem adquirissem automaticamente a nacionalidade do local. Na idade moderna o *ius sanguinis* recupera prestígio uma vez que os novos Estados que surgiram constituíram-se com base em nações que se formavam fruto da unificação de pequenos reinos, especialmente por influências do jusnaturalismo.

Assim sendo, em um primeiro momento, o vínculo estabelecido entre os indivíduos e o grupo ao qual pertenceriam se dava apenas com o nascimento, com base em dois critérios: o do sangue (*ius sanguinis*) e o do solo (*ius soli*). O primeiro condicionando a nacionalidade do indivíduo a de seus genitores, o segundo ao território onde se deu o nascimento.²²

Inicialmente a vontade do indivíduo era irrelevante para que se estabelecesse a sua nacionalidade. Ele pertenceria ao mesmo grupo de seus pais, ou ao grupo que habitava o local onde nasceu. Apesar de até hoje o Estado ditar as normas sobre nacionalidade, a expansão do mundo obrigou determinadas comunidades flexibilizarem suas regras conforme melhor lhes conviesse. Tal afirmação pode ser comprovada principalmente pelo fato da maioria dos países de emigração terem adotado o critério do *ius sanguinis* como regra para estabelecer quem seriam os seus nacionais. Afinal, muitos de lá partiram rumo a um novo país em busca de vida nova, e o Estado de origem, no intuito de preservá-los como seus, assim como aos descendentes, traçou regra no sentido de que todos os filhos de seus nacionais seriam também nacionais, independente de terem nascidos ou não em seu território.²³

Ao contrário, os Estados de imigração, para onde se dirigiram aqueles que buscavam melhores condições de vida, firmaram critério diverso. Na intenção de acolher e estabelecer vínculo sólido e definitivo com indivíduos que colaboravam com o seu crescimento, esses Estados, fruto das antigas colônias, estabeleceram o *ius solis* como critério para regulamentar a nacionalidade dos seus. Todos aqueles que nascessem em seu território seriam considerados nacionais, independentemente de sua origem. Esse fato ensejou a possibilidade de muitos poderem se apresentar como polipádridas, e deu origem ao sistema eclético da nacionalidade,

²² BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

²³ Idem.

no qual os critérios do *ius soli* e do *ius sanguinis* convivem harmonicamente.²⁴

Grande parte dos Estados que se organizaram ou reorganizaram entre o fim do século XVIII e início do século XX adotaram esse sistema. Os descendentes de um imigrante italiano que se radicou no Brasil são exemplos disso, embora nascidos no Brasil são italianos perante a legislação do país de seu ancestral que adota o *ius sanguinis*, e brasileiros pois aqui se adota o *ius solis*.²⁵

O *ius solis*, consagrado no artigo 12 da CRFB/88, inciso I, alínea a, estabelece a nacionalidade brasileira pelo local de nascimento, ou pelo critério territorial, e desconsidera a nacionalidade dos pais. Assim, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 12, inciso I, alínea a: São brasileiros: “I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;”

Cumprе ressaltar que o conceito de território brasileiro engloba o território continental brasileiro e todas as projeções deste, sobre águas (como o mar territorial) ou espaço aéreo respectivo. É chamado de critério territorial puro.²⁶ Ainda, o conceito de serviço em questão atinge somente o serviço oficial em nome do respectivo país estrangeiro.

Neste diapasão, há que se falar também do critério de atribuição da nacionalidade brasileira pelo *Jus Sanguinis*, isto é, pelos laços hereditários de sangue. Consagrado no artigo 12, inciso I, alínea b da CRFB/88, este dispõe que são brasileiros: “I - Natos: b). Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.”

Percebe-se, no referido dispositivo, uma união do dito critério sanguíneo ao critério funcional, vez que qualifica a estadia no exterior a um serviço oficial de representação do Brasil, seja momentâneo ou esporádico. O critério sanguíneo puro, também chamado pela doutrina de nacionalidade potestativa, encontra lugar no Artigo 12, inciso I, alínea c, da CRFB/ 88 ao estabelecer que são brasileiros natos:

“c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição

²⁴ Idem.

²⁵ BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

²⁶ JUNIOR, Gabriel Dezen. *Constituição Federal Esquematizada em Quadros*. 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Nota-se que ao longo do tempo o instituto da nacionalidade sofreu influências dos fenômenos da preservação das origens e da proteção do território conquistado. Atualmente, com a aceleração do fenômeno da internacionalização, o instituto veio sofrer novas mutações. Dois fatores se destacam como os principais a exercerem essa influência: a valorização do indivíduo independentemente de sua origem, e o preenchimento das necessidades do mercado de trabalho mundial aliado à exploração da economia global²⁷.

No Brasil, a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental solidificou a ideia de que naturalmente não deve haver distinção entre nacional ou estrangeiro. Os objetivos firmados pelo constituinte no artigo 3º da Constituição reforçam a tese. Ao afirmar que deseja construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, revela ele, a sua intenção de tratar a nacionalidade apenas como um fenômeno jurídico que implica na relação entre indivíduo e Estado.²⁸

Portanto, denota-se uma maior tendência de aproximação entre os indivíduos ditos nacionais e os estrangeiros. Em um contexto de constantes trocas comerciais e tecnológicas, busca-se uma valorização do indivíduo, independentemente de sua origem, o que se apresenta nas disciplinas constitucionais atinentes à aquisição de nacionalidade, com uma maior flexibilização de parâmetros e requisitos para tanto. Paralelamente, a valorização do indivíduo como ser humano, independente de suas origens, fez com que os países flexibilizassem suas regras quanto à nacionalidade aproximando cada vez mais o nacional do estrangeiro.²⁹

É de se concluir, nessa seara, que valores ligados à afetividade, ainda interferem na elaboração de normas que regulamentam a aquisição da nacionalidade. No entanto, atualmente não têm o condão de impedir que indivíduos sejam privados de exercer direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados independentemente do local em que vivem ou do Estado com quem mantém vínculo político jurídico.³⁰

²⁷ BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

A pluralidade de culturas ainda é uma forte barreira impeditiva para que toda população mundial se constitua em uma única nação. Ademais, os grupos dominantes, além de explorarem os mais fracos tendem a impor-lhes seus valores, acarretando uma desarmonia no movimento natural de integração dos povos. No entanto, hipoteticamente, é possível vislumbrar a aparição da nacionalidade global, capaz de considerar o indivíduo pelo simples fato de ser homem.

Todavia, isso dependeria da existência de uma ordem mundial, da qual partiriam as normas regulamentadoras acerca do assunto. Com ela, o indivíduo manteria um vínculo que consistiria justamente na nacionalidade, teria obrigações e deveres, podendo ainda invocar os direitos de cidadão perante este Mega Estado. A figura do estrangeiro desapareceria. Enfim, seria necessária a existência de um Estado Global, integrado por completo e dotado de uma cultura totalmente homogênea.³¹

Dessa forma, conforme exposto, há um gradual descolamento da noção de afetividade quanto à atribuição de nacionalidade a certo indivíduo, vez que o mundo hodierno se aproxima recorrentemente da noção de cidadão global.

No entanto, cumpre salientar que tal mudança de paradigma caminha em lentidão, vez que é prerrogativa dos Estados Soberanos o estabelecimento de critérios para atribuição de nacionalidade, bem como suas hipóteses de perda.

Assim, dada a gama de jurisdições presentes no planeta, é esperado que a mudança ocorra em velocidades diversas nos diferentes países e jurisdições. O presente trabalho debruçar-se-á, conforme relatado, sobre as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira originária, com enfoque na relação jurisprudencial relativa ao tópico.

³¹ BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

2. A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA

2.1. A Perda da Nacionalidade Brasileira Originária na Constituição de 1988

Conforme disposto no tópico anterior, as matérias atinentes à Nacionalidade encontram previsão expressa no texto da Constituição Federal. Por essa razão, os dispositivos constitucionais regulam desde a aquisição, até a eventual perda da nacionalidade brasileira.

No que concerne à perda da nacionalidade brasileira, o artigo 12, parágrafo 4º estabelece que será declarada a perda da nacionalidade ao brasileiro que:

“I - Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

Conforme se observa, o disposto no inciso I do referente artigo refere-se à perda da nacionalidade brasileira secundária, isto é, por naturalização, ao passo que o inciso II é referente à perda da nacionalidade brasileira secundária bem como à originária, enfoque do presente trabalho.

Percebe-se, conforme se extrai da leitura do inciso II do dispositivo acima que há hipóteses previstas constitucionalmente, a partir das quais não se ensejaria a perda da nacionalidade. Dessa forma, não será decretada a perda da nacionalidade brasileira, seja originária ou derivada, caso o indivíduo adquira outra nacionalidade originária, com base na lei estrangeira. Estariam, pois, ressaltados de perda da nacionalidade brasileira os brasileiros que adquiram a dupla nacionalidade originária, por descendência familiar, como é bastante frequente. Ainda, não enseja a perda da nacionalidade brasileira a naturalização imposta por lei estrangeira ao brasileiro, nato ou naturalizado que a adquira para que assim possa exercer determinado direito ou conjunto de direitos civis ou para que possa permanecer no referido território.

Dessarte, pode se depreender das ressalvas constitucionais acima que, acerca da nacionalidade originária, esta pode ser perdida caso o brasileiro nato opte expressamente pela nacionalidade secundária estrangeira, desde que não haja imposição expressa para que esta seja adquirida como pressuposto de permanência no território do país em questão, ou para exercer direitos civis. Verifica-se, assim, o requisito da voluntariedade.

Ao debruçar-se sobre o requisito da voluntariedade, Guimarães³² observa que a condição fundamental para que se operasse a perda da nacionalidade brasileira, em termos de naturalização voluntária, era que o brasileiro nato, efetivamente, manifestasse o seu interesse em adquirir a nova nacionalidade perante um Estado Estrangeiro. Havia que restar aparente o elemento volitivo do interessado na obtenção de nova nacionalidade.³³

Para o autor, nos termos da redação atual da Constituição Federal de 1988, a perda é agora decretada pela simples aquisição de outra, “mesmo que sem a manifestação expressa da vontade”³⁴. Trazendo o entendimento de Pontes de Miranda sobre essa questão – afirmando que naturalização voluntária compreende qualquer ligação posterior a outro Estado – Guimarães ressalta que o tema da perda da nacionalidade por aquisição de outra não segue a orientação dos comandos consagrados nas constituições anteriores.³⁵

Nessa seara, a perda da nacionalidade, daquele que se naturaliza no exterior, ocorre nos casos em que a nova nacionalidade se apresenta mais atraente, implicando na substituição, no “abandono da nacionalidade de origem”.³⁶

A nacionalidade, portanto, é fonte de deveres e de direitos, é um estado de dependência no qual os indivíduos se encontram em face de um Estado, conforme conceitua Cahali³⁷. No entanto, conforme estabelece Rezek³⁸, esse vínculo não pode ser uma imposição inarredável estabelecida para uma pessoa, pois não se deve pensar em nacionalidade imutável.

³² GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³³ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

³⁴ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Op. Cit.*

³⁵ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Op. Cit.*

³⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 8ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 187.

³⁷ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

³⁸ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Segundo Cahali³⁹, a nacionalidade, no âmbito internacional, se dá por três princípios fundamentais, quais sejam, a necessidade da nacionalidade, a unidade da nacionalidade e a possibilidade de mudança da nacionalidade. Sob essa perspectiva, tem-se que todo indivíduo deve possuir uma nacionalidade, esclarece o autor. A nacionalidade estabelece a forma e regulamentação dos vínculos sociais. Dessa forma, cumpre-se evitar as situações de conflito negativo através do Direito.

Da mesma maneira, importante evitar que determinado indivíduo tenha mais de uma nacionalidade, evitando-se assim o conflito positivo. É nisso em que consiste o princípio da unidade da nacionalidade. Quanto ao terceiro princípio, isto é, a possibilidade de mudança da nacionalidade, tem-se que toda pessoa tem o direito de escolher livremente o Estado ao qual deseja pertencer. Cahali⁴⁰ estabelece que o indivíduo pode renunciar sua nacionalidade atual ao adquirir uma nova, respeitadas, pois, todas as formalidades exigidas pelas legislações dos países envolvidos. Cumpre dizer que os Estados não podem cercear o direito de mudança da nacionalidade sem que indiquem razões de direito interno para tanto, e que, nessas situações, afastam a arbitrariedade.⁴¹

Entende-se que toda pessoa deva estar vinculada originariamente a um determinado grupo social, o que, de jeito maneira, apresenta óbice às mudanças. Há que se afirmar que, uma mudança voluntária da nacionalidade, consiste no exercício das liberdades individuais do sujeito, consagradas na ordem jurídica internacional.

No Direito Internacional, observa-se a consagração de alguns princípios que abrangem a dimensão pessoal do Estado. Dentre eles, a título introdutório deste estudo, destaca-se o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴² (ONU, 1948), que estabelece que o Estado não pode arbitrariamente privar um indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.⁴³

³⁹ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁴² UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 09/04/2021.

⁴³ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Op. Cit.*

Assim, é nessa seara que foram estabelecidas as ressalvas contempladas na Constituição Brasileira (art. 12), quando expressamente trata da perda da nacionalidade brasileira por naturalização no exterior. Conforme disposto, tais ressalvas excepcionam a perda nacionalidade brasileira após a aquisição de outra.

Bernardes⁴⁴ esclarece que a perda da nacionalidade se dá somente mediante decretação pelo Poder Público, visto que os países não são obrigados a reconhecer, para os seus nacionais, o direito de se demitirem da atual nacionalidade. É nesse sentido que a autora comenta a hipótese constitucional de perda em razão da naturalização em país estrangeiro⁴⁵:

“O Estado brasileiro, numa atitude até certo ponto avançada, já na Constituição de 1824, determinava que a naturalização em país estrangeiro era causa para perda dos direitos de cidadão brasileiro. O mesmo dispositivo, em melhor técnica, recebeu nova redação com a Constituição de 1934, que estabelecia ser causa para perda da nacionalidade brasileira a aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária. Assim, o Brasil admitia no seu Direito interno o princípio consagrado internacionalmente de que todos têm o direito de mudar de nacionalidade.”⁴⁶

Os Estados dispõem, deste modo, de soberania para disporem sobre os casos de perda da nacionalidade, posto que a definição acerca de quem é nacional ou não, lhes cabe como prerrogativa.

É importante destacar que o estudo da perda da nacionalidade leva a uma perspectiva de confronto entre duas normas: de um lado o direito à nacionalidade e de outro, a soberania dos países em matéria de nacionalidade. Soberania essa que é exercida nas situações de aquisição voluntária de outra nacionalidade, podendo ter, conforme o caso, como consequência, a decretação da perda pelo Poder Público.⁴⁷

2.2. O Requisito da Voluntariedade

Conforme referido anteriormente, é possível a decretação de perda da nacionalidade brasileira originária, a partir da aquisição de nacionalidade secundária estrangeira, sem a

⁴⁴ BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

⁴⁵ Conforme JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁴⁶ BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Op. Cit.* P. 204.

⁴⁷ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Op. Cit.*

presença do elemento compulsório. É preciso, portanto, voluntariedade em adquirir a nova nacionalidade secundária, isto é, é preciso um elemento caracterizador da vontade do indivíduo em não possuir mais vínculos de nacional com o Estado Brasileiro.

O enfoque do presente trabalho se dá, em vista disso, na perda da nacionalidade brasileira originária, decorrente da naturalização voluntária. Percebe-se, na referida naturalização, o condicionamento da vontade do brasileiro à aquisição de outra nacionalidade, ou seja, se a aquisição de outra nacionalidade não é voluntária, não ocorre a perda do vínculo, conforme expõe José Afonso da Silva⁴⁸.

A Lei 818/1949, diploma que tratava acerca da Perda da Nacionalidade, consagrava a hipótese de Perda da Nacionalidade pela aquisição por naturalização voluntária de outra nacionalidade pelo indivíduo. A Lei 13.445/17⁴⁹, a chamada Lei de Migração, expressamente revogou a Lei 818/49. No entanto, o requisito da voluntariedade na aquisição de outra nacionalidade permanece no novo diploma legal, bem como pelo disposto no Artigo 12, § 4º, II da Constituição Federal.

Conforme dispõe José Afonso da Silva⁵⁰, tal naturalização está condicionada à vontade do brasileiro interessado na aquisição da nacionalidade secundária (ou derivada), ou seja, se a aquisição de outra nacionalidade não é voluntária, não ocorre a perda do vínculo. Dessa forma, para que ocorra a perda da nacionalidade brasileira, é preciso que “o brasileiro efetivamente obtenha a qualidade jurídico-política de pertencer a outro Estado”.⁵¹

No caso em tela, cita Francisco Rezek⁵² que há de se averiguar uma conduta “ativa e específica”, sem a qual não se pode falar em perda da nacionalidade brasileira. O autor conceitua como exemplo a autoridade estrangeira que oferece a nacionalidade do marido à nubente brasileira, mediante simples declaração expressa de vontade desta. Logo, configurada estaria uma conduta ativa, e que não se trataria de benefício decorrente de efeito automático do matrimônio.

⁴⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁴⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.445/2017. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em 24/04/2021.

⁵⁰ SILVA, José Afonso. *Op. Cit.*

⁵¹ RODAS, João Grandino. *A Nacionalidade da Pessoa Física*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P 58.

⁵² REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Tal situação de perda da nacionalidade brasileira, em face da aquisição voluntária de outra nacionalidade, é preciso haver uma naturalização em outro Estado, que servirá como prova capaz de ensejar a declaração da perda pelo presidente da República, dispõe Rezek⁵³. Dessa forma, a perda da nacionalidade brasileira decorre da dita naturalização voluntária no exterior e não da declaração de perda (a qual, frise-se, deve ocorrer em momento posterior à naturalização). Cumpre salientar, que aqui cabe à autoridade competente apenas o dever de dar publicidade ao fato.

Cumpre esclarecer que a perda da nacionalidade brasileira não se opera de forma automática. O Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração, prevê a instauração de um procedimento administrativo no âmbito do Ministério da Justiça. Em seu artigo 250, o decreto prevê que “A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.”⁵⁴

Ademais, o referido decreto prevê a comunicação da perda da nacionalidade ao Ministério das Relações Exteriores, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como à Polícia Federal. Ainda, estabelece em seu artigo 253 a necessidade de se levar em consideração o risco de geração de situação de Apatridia, previamente à declaração de perda da nacionalidade.

Acerca da hipótese de perda em análise, Cahali⁵⁵ observa que há um acordo de vontades entre o Estado – que possui autoridade para admitir o estrangeiro como seu nacional – e a pessoa interessada na nova nacionalidade – que possui a faculdade de adquirir uma nacionalidade diferente.

Quando se está diante de uma situação de naturalização voluntária, conferida por um país estrangeiro, verifica-se a intenção da pessoa em obter uma nacionalidade secundária. Um pedido de naturalização no exterior pode ser, portanto, um ato voluntário individual. É preciso observar as especificidades da legislação estrangeira quando da atribuição daquela nacionalidade ao brasileiro (naturalização), para que se configure hipótese de perda da

⁵³ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 9.199/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em 01/05/2021.

⁵⁵ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

nacionalidade brasileira. É preciso saber, por exemplo, se a norma estrangeira exige a naturalização do brasileiro como condição para permanência deste em tal país⁵⁶.

Nessa seara, perde a sua qualidade de nacional o brasileiro que adquirir outra nacionalidade, salvo, ainda, duas exceções contempladas nas alíneas a e b, do inciso II, § 4º, art. 12 da Constituição Federal. Isto é, a perda da nacionalidade por aquisição de outra não ocorre se a aquisição da nova nacionalidade se der pelo reconhecimento de nacionalidade originária por Estado estrangeiro, conforme a legislação deste (alínea a), ou se essa aquisição tiver sido imposta para a permanência do brasileiro no país estrangeiro ou, para o exercício de direitos civis (herança, por exemplo) naquele território (alínea b).⁵⁷

Nessa seara, quem adquire outra nacionalidade por parentesco, caso essa mesma nacionalidade seja de origem primária, não estará enquadrado nas hipóteses de perda da nacionalidade. Tal situação reflete a de muitos brasileiros que adquirem outras nacionalidades através do parentesco por descendência. Assim, é correto dizer que a Constituição Federal admite, ainda que de forma implícita, a existência da dupla cidadania. Nessa seara, pode-se estabelecer que vai de encontro ao princípio da unidade, consagrado internacionalmente.

Conforme exposto acima, também é capaz de excetuar a perda da nacionalidade brasileira o caso de brasileiros residentes em outro país e que não possuem a vontade de adquirir outra nacionalidade, mas sim o fazem para que possam exercer direitos civis, ou que lhes seja permitida a simples estadia naquele país.

Pode-se concluir que a hipótese de perda da nacionalidade brasileira deve provir da manifestação de vontade do indivíduo, o que não resta demonstrado nos casos acima relatados.

Segundo a redação do inciso II, § 4º do art.12 da Constituição Federal, promulgada em 1988, verifica-se tão somente o requisito da voluntariedade (previsto nos nossos textos constitucionais desde 1934) como causa para a perda da nacionalidade. Exigia-se, pois, uma

⁵⁶ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁵⁷ Idem.

manifestação inequívoca da vontade para a aquisição de outra nacionalidade e um procedimento específico para que esta fosse alcançada.⁵⁸

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a redação do texto constitucional passou a desconsiderar o status da nova nacionalidade imputada ao indivíduo pela legislação alienígena. Dessa forma, não se buscava saber se a nova nacionalidade imputada era originária ou derivada, apenas interessava observar a manifestação de vontade em deixar de ser brasileiro.

No entanto, a redação do dispositivo constitucional foi alterada a partir da revisão realizada em 1994, com a introdução das duas ressalvas no inciso II, “para o fim de amenizar os efeitos drásticos do comando geral”⁵⁹.

Assim, a acepção mais ampla da questão da naturalização voluntária, presente em constituições passadas, voltou a estar em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Não se tinha na doutrina, anteriormente à 1988, um entendimento unânime sobre a definição da expressão naturalização voluntária, utilizada nos textos constitucionais brasileiros. Para Bernardes⁶⁰, alguns autores, como Celso Ribeiro Bastos, defendiam que eram atingidos com a perda apenas aqueles brasileiros que, pleiteando uma nacionalidade estrangeira, submetiam-se ao processo de naturalização.

Já para Pontes de Miranda, o termo compreendia “qualquer ato voluntário que traduzisse preferência pela nacionalidade de outro Estado”⁶¹, isto é, a perda devia ser declarada toda vez que um brasileiro adquiria outra nacionalidade, ainda que originariamente.

Segundo esse entendimento, o que importava era a verificação de um ato de vontade, um desejo manifestado pela pessoa de estabelecer novo vínculo político-jurídico com outro país.⁶²

⁵⁸ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁵⁹ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 108.

⁶⁰ BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

⁶¹ Conforme Bernardes, *Op. Cit.*. P. 213.

⁶² JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

Havia, ainda, seguindo o raciocínio de Haroldo Valladão e José Afonso da Silva – como explica Bernardes quem considerasse a expressão “como toda forma de aquisição de nacionalidade secundária, dependente da vontade do indivíduo”⁶³. Para esta corrente doutrinária, o texto constitucional se referia à naturalização obtida a partir de um processo próprio, diferentemente dos modos de aquisição de nacionalidade originária previstos em lei (que mantêm a nacionalidade brasileira), leciona Bernardes⁶⁴. Logo, para esses dois autores, o brasileiro que possui e exerce a faculdade de optar pela aquisição de nacionalidade estrangeira não perde sua nacionalidade primeira, diferentemente do entendimento de Pontes de Miranda.⁶⁵

Dessa maneira, podemos observar que foram introduzidas as duas exceções às hipóteses de perda da nacionalidade em questão, de sorte que foi consagrada a interpretação mais abrangente quanto à manifestação voluntária acerca do interesse em adquirir nacionalidade estrangeira.

Conforme, já exposto, a primeira ressalva atendeu aos anseios dos brasileiros que buscavam a dupla nacionalidade originária, sobretudo a portuguesa e italiana, que acontecem em maior número, dada a forte presença de descendentes das respectivas nações em solo brasileiro.

De forma diversa, a segunda ressalva serviu para garantir que a imposição feita por outra jurisdição a brasileiro residente, para que este possa usufruir de direitos civis próprios, não ensejasse a perda de sua nacionalidade brasileira, em consonância com a teoria da manifestação expressa de vontade, posto que imposição de nova nacionalidade não pode ser interpretada como interesse em deixar de ser brasileiro.

Logo, a manifestação de vontade em adquirir outra nacionalidade é causa para a perda da nacionalidade brasileira. Doutrinariamente, entende-se que o requisito da voluntariedade envolve uma conduta ativa, um desejo manifesto em estabelecer um vínculo político-jurídico com outro país.

⁶³ BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. P. 213.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Op. Cit.*

2.3. O Procedimento Administrativo no Ministério da Justiça

Atualmente, o Ministério da Justiça instaura de ofício os procedimentos para a perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária e, posteriormente, quando o interessado é chamado a apresentar defesa, a Administração Pública aceita o desejo daquele – de conservar a nacionalidade brasileira –, desde que seja apresentado documento oficial provando que a naturalização no exterior foi necessária para a fruição de direitos. Para o Ministério da Justiça, conforme Parecer aprovado pelo Despacho nº 172 do Ministro de Estado da Justiça (Diário Oficial da União de 7/8/95), a perda deve ocorrer apenas nas situações em que a vontade do brasileiro é efetivamente a de mudar de nacionalidade. E essa vontade deve restar demonstrada de forma expressa.⁶⁶

Acerca do posicionamento adotado pelo Ministério da Justiça, com a ciência informada ao órgão de naturalização de brasileiros em outros países, é instaurado de ofício um processo administrativo para apuração da perda de nacionalidade, conforme disposto no decreto 9.199/17⁶⁷. Cabe esclarecer, ainda, que é possível que o procedimento seja aberto a pedido do próprio interessado, para que seja decretada a perda da nacionalidade brasileira, situação na qual fica mais do que evidente a vontade em deixar de ser brasileiro.

Instaurado o procedimento de ofício, é expedida notificação ao interessado, no prazo de 15 dias, para que seja apresentada comprovação do mesmo de que sem a obtenção da naturalização no exterior, esse estaria impedido de usufruir de certos direitos. Decorridos os referidos 15 dias, é feita citação por edital, a partir da qual serão contados 30 dias, findo os quais será tomada decisão pelo Ministro da Justiça, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes do caso.

No entanto, há de se observar que o Ministério da Justiça adota interpretação extensiva para observar hipóteses nas quais o brasileiro teve de se naturalizar no exterior de forma a

⁶⁶ JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 9.199/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em 01/05/2021.

exercer direitos. Em entrevista concedida em 2013 pela Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça, Denise Pereira, a mesma exemplifica um caso:

“Nos Estados Unidos, um brasileiro que se inscreveu em um dado concurso para determinado cargo, somente poderia preencher a vaga mediante sua aprovação na seleção realizada e comprovação da naturalização nos EUA. Para disputar o cargo em condições iguais aos norte-americanos inscritos, o brasileiro se naturaliza. Ao receber a comunicação da naturalização do interessado, o Ministério instaura de ofício o procedimento administrativo para declaração de perda da nacionalidade brasileira. Para não perder a nacionalidade brasileira, basta que o interessado envie uma cópia do edital daquele concurso (contendo a exigência da naturalização nos EUA), após receber a notificação do Ministério da Justiça”⁶⁸.

No caso em tela, é preciso que o interessado comprove que obteve a naturalização para ocupar o cargo pretendido, sendo exigência pretendida pelo outro Estado no edital de seleção. Sendo assim, segundo Denise, o exame da letra de lei já seria suficiente para que o Ministério da Justiça archive o procedimento de perda da nacionalidade.

Conforme já exposto, o processo pode ser instaurado de ofício, ou a pedido do interessado. Na segunda hipótese, Denise afirma que “Tratando-se de um pedido de declaração de perda da nacionalidade brasileira”⁶⁹, o Ministério da Justiça os defere, com base no princípio do direito de mudar de nacionalidade, internacionalmente consagrado. Na entrevista, Denise afirma que os pedidos ocorrem com frequência, e são avaliados sem ampla defesa e contraditório, diferentemente do processo instaurado de ofício, quando os casos são informados ao Ministério da Justiça.

Importante salientar que, muito embora a entrevista seja anterior à entrada em vigor da Lei de Migração de 2017, a entrevistada ressalta a preocupação constante do Ministério com a ocorrência de Apatridia, constante do referido diploma legal. Assim, ao se analisar casuisticamente os processos, busca-se avaliar se o indivíduo possui de fato outra nacionalidade, antes que seja cancelada a nacionalidade brasileira.

Portanto, conforme consulta ao portal virtual do Ministério das Relações Exteriores,

“o brasileiro que voluntariamente adotar outra nacionalidade, ou seja, em desacordo com as exceções previstas no texto constitucional, poderá ser objeto de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira. No curso do processo, instaurado no âmbito do Ministério da Justiça, são garantidos aos brasileiros nesta situação os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não restando

⁶⁸ PEREIRA, Denise Barros. Entrevista concedida à Jussara Polaco Vieira. Brasília: Ministério da Justiça, 28 de agosto de 2013.

⁶⁹ Idem.

comprovado ter ocorrido umas das hipóteses de exceção permitidas pela Constituição Federal, a perda da nacionalidade brasileira poderá ser decretada. Não se trata de processo automático, mas que pode vir a ser instaurado pelas autoridades do Ministério da Justiça.”⁷⁰

Ainda, esclarece o órgão:

“A perda da nacionalidade brasileira surtirá efeitos a partir da publicação da portaria declaratória do Ministro da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União. Após a publicação do ato, o interessado será considerado, para todos os efeitos, estrangeiro perante o Estado brasileiro.”⁷¹

Ademais, o Ministério das Relações Exteriores confirma a preocupação constante da fala da funcionária do Ministério da Justiça, bem como da Lei de Migração:

“Não é possível solicitar a perda da nacionalidade brasileira sem a comprovação de que o interessado possui outra nacionalidade, em caráter definitivo. Tal restrição tem como objetivo evitar a situação de apatridia (ausência de nacionalidade), conforme determina a Convenção das Nações Unidas, de 1961, para a Redução dos Casos de Apatridia, em vigor no Brasil. A Convenção estabelece que ‘se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade’ (artigo 7.1.a), bem como que ‘os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida” (artigo 8.1)’. ”⁷²

Cumprido demonstrar, a título de esclarecimento, que não se opera a perda de nacionalidade brasileira a menor de idade, dada a natureza personalíssima da Nacionalidade. É o disposto no portal do Itamaraty:

“No ordenamento jurídico brasileiro, por ser a nacionalidade um direito personalíssimo, não é possível a um menor de idade solicitar a sua perda, ainda que por intermédio de seus pais ou representantes legais. Dessa forma, somente o próprio interessado, depois de atingida a maioridade (18 anos), poderá solicitar a perda de sua nacionalidade brasileira.”⁷³

Sendo assim, pode-se também observar que, conforme o apresentado acima, o procedimento administrativo no âmbito do Ministério da Justiça não possui instauração obrigatória, sendo mera discricionariedade, conforme análise de conveniência pelo órgão da Administração Pública Brasileira.

⁷⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Perda da Nacionalidade*. Disponível em <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade#:~:text=A%20perda%20da%20nacionalidade%20brasileira%20surtir%C3%A1%20efeitos%20a%20partir%20da,estrangeiro%20perante%20o%20Estado%20brasileiro.>>. Acesso em 09/04/2021.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

⁷³ Idem.

2.4. A Manifestação de Vontade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo exposto na entrevista relatada acima, bem como em documento elaborado pelo Ministério da Justiça em 2011, sempre foi da praxis do órgão o entendimento de que o procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira poderia ser instaurado de ofício ou a requerimento do interessado:

- “a) a declaração de perda da nacionalidade deverá ocorrer quando o indivíduo adquirir voluntariamente outra nacionalidade, exceto se decorrer das hipóteses excludentes previstas no texto constitucional;
- b) ainda que a aquisição incida em uma das hipóteses que excetuem a perda, caso o indivíduo manifeste o desejo de mudar de nacionalidade, poderá ser declarada a perda da nacionalidade brasileira, se não acarretar em apatridia;
- c) os procedimentos administrativos poderão ser instaurados de ofício ou a requerimento, devendo-se garantir aos interessados o contraditório e a ampla defesa.”⁷⁴

No entanto, cumpre mencionar que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro conforme exposto anteriormente neste trabalho, historicamente, vinha sendo no sentido de não se admitir a possibilidade de instauração de ofício do referido procedimento da perda da nacionalidade brasileira, haja vista a necessidade de estarexpressa a manifestação de vontade do indivíduo em deixar de brasileiro. Ainda, segundo disposto na portaria 172 do próprio Ministério da Justiça, “a perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada”⁷⁵.

Portanto, adotava-se uma visão restritiva do conceito de manifestação de vontade, a partir da qual esta estaria expressa somente nos casos em que o indivíduo direcionaria seu pedido expresso de perda da nacionalidade ao Ministério da Justiça.

Pode-se observar, a título de exemplo, o disposto na análise da decisão em sede do Mandado de Segurança 4.442/SP, ainda sob o prisma da Constituição de 1946, o qual alude expressamente ao princípio da conservação da nacionalidade:

“Predominante o princípio da conservação da nacionalidade, esta só se perde em condições especificadas por declaração de vontade (Orestes Ranelletti, Istituzioni di Diritto Público). A Constituição Suíça, por exemplo, fala em renúncia expressa. E seu ilustre comentador Sauser Hall diz 'Il faut toujours une

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Ofício nº 125. DCJI/DIJ/JUST. Possibilidade de instauração de processo de perda da nacionalidade de ofício. Março, 2011.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria 172 do Ministro da Justiça, de 04/081995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 08/03/2021.

renonciation expresse de l'interest (Guide Politique Suisse, pg. 99). O princípio da declaração da vontade tinha realmente que se impor, principalmente quando se tratasse de perda da nacionalidade. Daí a distinção entre nacionalidade nata e a adquirida. E preservar a nacionalidade originária, natural, é uma tradição do direito brasileiro. É essa a tradição que foi recolhida também pelo art. 130 da Constituição de 1946. Como diz Pontes de Miranda, 'quem se naturaliza estrangeiro perde a sua nacionalidade desde que o queira.'⁷⁶ (nota de rodapé: MS 4442, relator(a): CÂNDIDO MOTTA, 1ª turma, julgado em 24/7/57, DJ 28-11-1957 PP-15633 EMENT VOL-00324-01 PP-00133)

Ademais, no mesmo julgado de 1957, o relator ministro Cândido Motta Filho, destacou que a declaração de vontade é “expressão dos direitos fundamentais de liberdade”⁷⁷.

Estabeleceu, ainda, que se tratava de um problema de nacionalidade, e, portanto, afeito à liberdade individual. A preservação da nacionalidade originária (brasileira) natural, é uma tradição no direito brasileiro. Preservar a nacionalidade de um indivíduo é, nessa seara, um deverdo Estado⁷⁸, de sorte que para a realização de uma vontade “tão grave e tão séria”, é preciso que aquela seja manifestada em termos “inequívocos e indiscutíveis”⁷⁹.

Logo, observa-se tendência em considerar a naturalização voluntária como pautada através de uma vontade expressa do indivíduo, a partir da qual se fica claro, por disposição do mesmo, o interesse em não possuir mais a nacionalidade brasileira.

Todavia, notório perceber que, a partir da entrevista relatada acima, ainda que o Ministério da Justiça adotasse postura diferente da doutrina e jurisprudência brasileiras no tocante à instauração de ofício do procedimento de perda da nacionalidade, a isto se compensava a noção extensiva para se interpretar a vontade do brasileiro que se naturalizava em outro país. Tal como, ainda que no âmbito do Ministério da Justiça se operasse a instauração de ofício dos procedimentos de perda, indo de encontro ao entendimento prevalente de que a manifestação expressa de vontade se dava somente a partir do requerimento do interessado, o referido órgão buscava resguardar a nacionalidade brasileira, vez que adotava postura compreensível frente à interpretação das situações ensejadoras de compulsoriedade na aquisição de nacionalidade alienígena.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 4.442/SP. Relator Ministro Cândido Motta Filho. 1ª Turma. Julgado em 24/07/1957. DJ 28/11/1957. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador_rpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=82747>. Acesso em 08/03/2021.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Idem.

Segundo a fala da funcionária do Ministério, um mero edital de prova de concurso seria capaz de comprovar situação na qual se verificava a necessidade compulsória de aquisição da nova nacionalidade, primando pela manutenção da nacionalidade brasileira.

Nesse sentido, bastava o interesse do indivíduo em justificar minimamente a aquisição da nova nacionalidade, e este teria por primada a manutenção de seu vínculo com o Brasil. O disposto se evidencia na fala de Denise Pereira, quando esta afirma que a maioria dos pedidos de perda da nacionalidade deferidos no Ministério da Justiça, surgiram de pedidos dos próprios interessados:

“Sim, até porque a maioria dos processos de declaração de perda da nacionalidade brasileira que o Ministério da Justiça abre é de quem está pedindo mesmo. São brasileiros que apresentam um requerimento devidamente fundamentado, pedindo uma declaração de perda de forma inequívoca. Os processos instaurados de ofício pela Administração ocorrem em menor número”⁸⁰

Como se pode notar, a despeito da orientação do Ministério da Justiça ter sido contrária ao disposto majoritariamente pela doutrina e jurisprudência quanto à instauração de ofício, a interpretação acerca da vontade do indivíduo em deixar de ser brasileiro era restritiva, o que se traduzia em um número bem maior de procedimentos de perda da nacionalidade oriundos de pedido dos próprios interessados, em comparação aos procedimentos instaurados de ofício no âmbito do Ministério da Justiça.

No entanto, em oposição à tendência da doutrina brasileira apresentada anteriormente, bem como ao clássico julgado do Supremo Tribunal Federal exposto acima, recentemente passou-se a observar certa mudança de entendimento da Corte Constitucional Brasileira acerca da manifestação de vontade do indivíduo em deixar de ser brasileiro.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal passa a adotar posicionamento de interpretação extensiva quanto à manifestação de vontade do indivíduo em abdicar de sua nacionalidade brasileira.

Fonte de críticas, tal mudança jurisprudencial representa uma preocupação recorrente quanto à insegurança jurídica nas questões atinentes à nacionalidade, o que já enseja reações

⁸⁰ PEREIRA, Denise Barros. Entrevista concedida à Jussara Polaco Vieira. Brasília: Ministério da Justiça, 28 de agosto de 2013.

por parte do legislativo, e divisão de opiniões acerca dos malefícios que porventura tal mudança possa significar.

Os pormenores do caso paradigma em questão, bem como suas consequências e desdobramentos serão examinados no capítulo a seguir.

3. O CASO CLAUDIA SOBRAL

3.1. Antecedentes

Cláudia Cristina Sobral, nascida na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1964, e se mudou para os Estados Unidos em 1989, tendo estabelecido residência na cidade de Nova Iorque, com visto para estudar e trabalhar.

Ná década de 1990, se casou com um médico estadunidense, o que lhe garantiu o direito à emissão do Green Card, permissão de residência concedida à estrangeiros que atendam a certos critérios.

Durante seu primeiro casamento, Cláudia tentou obter permissão para atuar como contabilista nos Estados Unidos, sua profissão de formação. No entanto, deparou-se com entraves da legislação local, posto que era exigido um certificado de fé pública para o exercício da profissão, o qual não era concedido a estrangeiros.

No ano de 1999, divorciada de seu marido médico, Cláudia decide se naturalizar estadunidense, tendo obtido sucesso em sua empreitada. Passa, então, a atuar como contadora nos Estados Unidos, aumentando em cinco vezes seu salário, e dispondo de uma carteira de mais de 100 clientes.

Em 2005, Cláudia casa-se novamente, dessa vez com o veterano das forças aéreas americanas, Karl Hoerig. O relacionamento se manteve pelo período de dois anos, até a morte de Karl, em 2007.

Logo após a morte do marido, Cláudia retorna ao Brasil, sem explicação aparente, estabelecendo residência em Brasília, após um período morando no interior do Rio de Janeiro. Na capital federal, abriu um escritório de contabilidade em um bairro nobre, e casou-se pela terceira vez.

A vida correu normalmente para Cláudia, até que no ano de 2009, o Ministério das Relações Exteriores recebeu dos Estados Unidos um pedido de extradição de Cláudia, pelo cometimento de suposto crime em solo estadunidense, dois anos antes.

Em 2007, ela foi denunciada por homicídio qualificado, pela morte do marido Karl Hoerig. Ela foi considerada a principal suspeita, por ter fugido para o Brasil no mesmo dia da morte, por ter aprendido a atirar dois dias antes, e por ter adquirido arma igual à que efetuou os disparos contra seu então marido.

Logo após o cometimento do crime, a família de Karl acionou o deputado Tim Ryan, que decidiu cobrar providências por meio da Secretaria de Estado dos EUA. O órgão, responsável pela representação do país no exterior, informou a existência de tratado de extradição entre os EUA e o Brasil, mas que o mesmo não previa a extradição de nacionais, de nenhuma das partes celebrantes.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira proibia a extradição de brasileiros natos, sendo impossível o pedido de extradição de Cláudia. No mesmo dia, o deputado procurou o embaixador do Brasil nos EUA, que o informou acerca da existência do artigo 5º, inciso LI, o qual proíbe a extradição de brasileiros natos, devendo Cláudia responder pelo processo no Brasil, segundo disposto no artigo 7º, inciso II, alínea “b”.

A comunicação feita pelo embaixador brasileiro somente chegou ao deputado Tim Ryan após a primeira propositura do pedido de extradição de Cláudia, feito ao Brasil em 2009.

Tal pedido foi negado em dezembro de 2010 pelo Ministério da Justiça, sob o argumento de que “se faria necessária manifestação expressa de vontade por parte do interessado em perder a nacionalidade brasileira para que tal medida possa produzir efeitos”⁸¹.

Ressalte-se, que a posição adotada acima adota a posição existente na doutrina e jurisprudência brasileiras de então, conforme já relatado. No entanto, difere da orientação afirmada no documento administrativo do Ministério da Justiça e da fala da funcionária Denise Pereira em 2013, já expostos anteriormente no presente trabalho.

Deste modo, o governo brasileiro entendeu, à época, não restar configurada a vontade de Cláudia em renunciar à nacionalidade originária brasileira. Dessa forma, não seria possível instaurar de ofício o processo administrativo para decretar a perda da nacionalidade brasileira

⁸¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ofícios nº 205 e 357. DCJI/JUST BRAS DINA. Perda da nacionalidade brasileira. Agosto, 2010.

de Cláudia Sobral, como pretendia o governo americano.

Todavia, um ano mais tarde, em 2011, foi instaurado novamente processo administrativo de perda da nacionalidade brasileira de Cláudia. Mauro Vieira, então embaixador do Brasil nos Estados Unidos, enviou carta ao deputado Tim Ryan, esclarecendo que os dois governos estavam dialogando, na medida do possível.

Escreveu o embaixador:

“A perda da cidadania brasileira é uma prerrogativa do governo brasileiro. Independentemente de qualquer procedimento que o cidadão brasileiro tenha assinado no estrangeiro, a perda da cidadania depende de um processo administrativo e da publicação de uma portaria do Ministério da Justiça no Diário Oficial da União.”⁸²

O novo procedimento administrativo instaurado teve sua instrução prolongada pelo curso de um ano e meio, devido às dificuldades de citação de Claudia, dado que não se sabia ao certo o local de sua residência, se em Brasília ou no interior do estado do Rio de Janeiro.

A pressão norte-americana foi tamanha, devido à demora do procedimento, que Tim Ryan chegou a protocolar projeto de lei para que o governo americano suspendesse todos os vistos concedidos a brasileiros e não emitisse mais novos vistos, até que o Brasil emendasse sua constituição, de forma a permitir a extradição de nacionais. O projeto não foi para frente, mas recebeu apoio de outros políticos do estado de Ohio⁸³.

Em maio de 2013, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça enviou parecer ao Ministro opinando pela perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral. O documento em questão afirma que o fato de Claudia ter jurado à bandeira americana, em cerimônia solene de naturalização, configurou expressa declaração de vontade em não possuir mais a nacionalidade brasileira.

Esclarece o referido parecer que:

⁸² Conforme: CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em 18/04/2021.

⁸³ Congressman Ryan's Amendment to Restrict Immigrant Visas for Brazilian Nationals and Citizens Passes Homeland Security Appropriations Subcommittee. Disponível em <<https://timryan.house.gov/press-release/congressman-ryan%E2%80%99s-amendment-restrict-immigrant-visas-brazilian-nationals-and-citizens>>. Acesso em 15/04/2021.

“Sempre que a administração toma conhecimento da aquisição, por um brasileiro, de outra nacionalidade, instaura procedimento semelhante a este, independentemente de o indivíduo demonstrar o interesse, ou não, de perder a nacionalidade brasileira”.⁸⁴

Dois meses após, em portaria datada de 03 de julho de 2013, e publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União, foi declarada oficialmente a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral. Curioso notar e esclarecer que se concretizou a nova posição adotada pelo Ministério da Justiça em documento de 2011, o qual passou a permitir a decretação da perda da nacionalidade brasileira de ofício, em contradição ao entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiros, bem como à orientação dada pelo próprio Ministério da Justiça em 2010, conforme já exposto.

A decisão, até então inesperada, foi alvo de Mandado de Segurança, impetrado pela defesa de Claudia no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como prevê o artigo 105, inciso I, alínea “b”.

Em setembro de 2013, o ministro Napoleão Nunes Maia suspendeu a portaria do Ministério da Justiça que decretara a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral, sob o argumento de que não se pode possibilitar a extradição e brasileiros natos. Cita o Ministro a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmando o entendimento clássico brasileiro quanto à Perda da Nacionalidade por naturalização voluntária.

O caso ficou por dois anos parado. Em maio de 2015, o Ministério Público Federal, ao proferir parecer de mérito no Mandado de Segurança, opinou pela confirmação da liminar concedida pelo ministro Napoleão Nunes Maia.

Segundo o parecer assinado pela subprocuradora-geral da República Denise Vinci Tuli:

“É de notório conhecimento o fato de os EUA serem um país que recebe milhares de imigrantes por ano em seu território e impõe diversas limitações à sua permanência, os quais, na maioria das vezes, permanecem de forma ilegal, principalmente ante a grande dificuldade imposta pelo referido país para a regularização de imigrantes.”⁸⁵

⁸⁴ Conforme: CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em 18/04/2021.

⁸⁵ Idem.

Na opinião da subprocuradora, Claudia se enquadrava na hipótese de exceção à perda da nacionalidade pela aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária. Ou seja, segundo a alínea “b” do inciso II do artigo 12 da Constituição Federal, conforme já exposto, não se opera a perda da nacionalidade ao brasileiro que se naturaliza em outro país, para o mero exercício de direitos civis, ou mesmo para sua própria permanência no referido país.

Assim, nas palavras da subprocuradora: “A possibilidade de a impetrante, casada com cidadão americana, obter nacionalidade estrangeira acabou por se tornar a única alternativa para a sua permanência legal, com o exercício dos direitos civis, notadamente, o direito ao trabalho.”

Dessa forma, evidencia-se mais uma tentativa de ressaltar o entendimento clássico brasileiro, para que fosse resguardada a nacionalidade brasileira, quando não abdicada de forma absolutamente expressa.

Dois meses depois de proferido o parecer, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou reclamação no Supremo, pedindo que o tribunal avocasse a competência do caso e que cassasse a liminar concedida pelo ministro do STJ Napoleão Nunes Maia.

A reclamação não chegou a ser julgada, visto que dois meses após ser ajuizada, o ministro Napoleão declinou de sua competência para julgar o caso, haja vista a competência do STF para julgar Mandados de Segurança contra atos do Presidente da República. Ignorou, portanto, fato de que o ato atacado fora proferido por Ministro de Estado, competência constitucional do STJ.

Após a chegada do caso ao STF, a defesa de Claudia ajuizou Mandado de Segurança contra a portaria que decretara sua perda de nacionalidade brasileira. No entanto, a 1ª Turma do STF negou o pedido, em acompanhamento ao voto do ministro Luis Roberto Barroso, o qual dispôs que o juramento à bandeira americana pode ser equiparado a uma manifestação de renúncia da nacionalidade brasileira, podendo mesmo ser extraditada⁸⁶. Esclareceu Barroso, ainda, que Claudia só não deixaria de ser brasileira se a lei americana reconhecesse expressamente sua nacionalidade originária. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber, e rebatido pelos de Marco Aurélio e Luiz Edson Fachin.

⁸⁶ CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em 18/04/2021.

Na opinião do Ministro Marco Aurélio, o direito a Nacionalidade seria indisponível. Reproduz assim, entendimento consolidado internacionalmente. Para o ministro Fachin, todo brasileiro nato tem o direito de não ser extraditado, como preceitua a Constituição Federal do Brasil. Os votos dissonantes foram vistos como uma tentativa, ainda que insuficiente, de preservar o entendimento garantista de outrora, o qual entendia pela manutenção da nacionalidade brasileira, salvo raros casos de expressa e inconfundível renúncia à nacionalidade brasileira.

Após o julgamento do Mandado de Segurança em questão pela 1^a Turma do STF, o ministro Barroso decretou a prisão preventiva de Claudia, a qual se procedeu em 22 de abril daquele ano. Em 15 de junho, dois meses depois de realizada a prisão, o governo dos EUA fez o pedido formal de extradição de Claudia ao Supremo Tribunal Federal⁸⁷.

3.2. A Extradição 1462

Após o julgamento do Mandado de Segurança 33.864, mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de adotar o novo entendimento encabeçado pelo Ministério da Justiça, de forma a decretar a perda da nacionalidade brasileira sem expressa manifestação do interessado.

Nesse sentido, foi o entendimento do julgado no Mandado de Segurança em questão que, devido ao fato de Claudia ter manifestado sua intenção em se tornar cidadão estadunidense, sem que fosse condição para a permanência ou exercício de direitos civis no país, configurada estava a manifestação de vontade em abandonar a nacionalidade brasileira.

No entanto, desconsiderou-se os argumentos levantados pela defesa de Claudia, acerca da facilidade em exercer sua profissão em solo norte-americano que lhe foi conferida ao se naturalizar como estadunidense.

No voto do ministro Barroso, relator do Mandado de Segurança citado, ele afirma que Cláudia havia perdido a nacionalidade, pois sua situação não se enquadrava em nenhuma das

⁸⁷ CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em 18/04/2021.

exceções constitucionalmente previstas (BRASIL, 2016, p. 09). Portanto, houve manifestação de vontade na naturalização (1999), pois, a mesma já possuía o “green card” que dava direitos de permanência e trabalho no solo americano, e por isso, não necessitava se naturalizar para continuar a trabalhar e manter residência no solo norte-americano⁸⁸ (BRASIL, 2016, p. 10). O relator adicionou, ainda, o processo de naturalização ocorrido no Estado estrangeiro, incluiu juramento formal onde disse que abdicou da nacionalidade anterior e expressou por meio de ato jurídico personalíssimo o desejo de integrar a comunidade estrangeira⁸⁹.

Ao voto do ministro Barroso, acompanharam-se os votos da ministra Rosa Weber e do ministro Luiz Fux

O entendimento foi rebatido pelo ministro Fachin, segundo o qual nenhum brasileiro nato poderia ser extraditado, e que nenhuma hipótese de conferência de nacionalidade estrangeira pode se sobrepor ao disposto em legislação brasileira acerca das hipóteses de nacionalidade e perda desta.

O arguido pelo ministro Fachin foi firmemente rebatido pelo relator, segundo o qual o caso de Cláudia refere-se à automática renúncia à nacionalidade brasileira que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça.⁹⁰

Dessa forma, a interpretação restritiva conferida à manifestação de vontade do indivíduo, prevalente até o ano de 2010 conforme relatado acima, deixou de vigorar em nosso ordenamento.

Isto posto, em 19 de abril de 2016, foi concluído o julgamento do Mandado de Segurança, conforme ementa abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA 33.864 DISTRITO FEDERAL RELATOR:MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S) :CLAUDIA CRISTINA SOBRAL ADV.(A/S) :ADILSON VIEIRA MACABU ADV.(A/S) :FLORIANO DUTRA NETO IMPDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Julgado em 19/04/2016. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em 09/03/2021. P. 10.

⁸⁹ Idem. Pp. 11-12.

⁹⁰ Idem. P. 18.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida.”⁹¹

Após a publicação do Acórdão referente ao julgamento do Mandado de Segurança em questão, muito se comentou no universo jurídico, levantando grande quantidade de críticas por parte da doutrina, dada a superação do entendimento previamente consolidado.

Em seguida ao julgamento acima, o processo de extradição teve sua continuidade, com o pedido formalizado pelos Estados Unidos ao Brasil, que foi apreciado na Extradição 1.462/DF.

Com Claudia Sobral sob custódia da Polícia Federal desde o dia 20 de abril de 2016, foi designada audiência de interrogatório para o dia 28 de junho daquele ano.

A defesa de Claudia requereu a suspensão do procedimento até que fosse certificado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o que foi indeferido pelo relator, sob o argumento de que a questão poderia ser analisada quando do julgamento da extradição.

A extradição foi julgada em março de 2017, cujos fundamentos basearam-se na perda da nacionalidade brasileira de Claudia, reforçando a virada jurisprudencial encontrada em 2016. Foi o disposto

“A ora extraditanda já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado ‘green card’, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país.”⁹²

Destaca-se, no entanto, a divergência adotada pelo ministro Marco Aurélio, a partir da

⁹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Julgado em 19/04/2016. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em 09/03/2021. P. 18.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Julgado em 28/03/2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em 15/04/2021. P. 11.

qual busca traçar uma interpretação sistemática da ordem constitucional brasileira, sob a premissa de não ser permitida a perda de nacionalidade de nenhum brasileiro nato: “Perde o naturalizado. Colo interpretação sistemática à Constituição, considerados os vários dispositivos, concluindo que, nessa perda mencionada por Vossa Excelência, não está incluído o brasileiro nato.”⁹³

Nessa seara, embora esforço garantista notável do ministro Marco Aurélio, foi decidida a extradição de Claudia Sobral, com o reforço dos argumentos apresentados no Mandado de Segurança 33.864 quanto à perda da nacionalidade brasileira de Claudia. Conforme a ementa do acórdão redigido na decisão da extradição: “EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO.”⁹⁴

Após a publicação do referido acórdão, foi procedida a extradição de Claudia Sobral, para que fosse julgada em solo estadunidense.

3.3. Desdobramentos da extradição

Depois de processo penal instrutório realizado nos EUA, Cláudia Sobral foi condenada em 08 de fevereiro de 2019 à pena de prisão perpétua pela morte de seu marido Karl Hoerig. A pena foi estabelecida em restrição de liberdade, pelo prazo de 28 anos, devida à adaptação necessária às penas previstas em legislação brasileira, conforme previsto na Lei de Migração de 2017 e no acordo de extradição Brasil-Estados Unidos.

Posteriormente, o precedente inaugurado pelo caso Claudia Sobral teve seus fundamentos aplicados em casos subsequentes.

Em 2014, o empresário brasileiro Carlos Natanael Wanzeler teve pedido de prisão decretado nos Estados Unidos, em decorrência de ação penal. Carlos, de forma considerada suspeita, retorna ao Brasil através de um voo pelo Canadá, no mesmo ano de 2014.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição 1.462/DF. Julgado em 28/03/2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em 15/04/2021. P. 17.

⁹⁴ Idem.

No dia 14 de fevereiro de 2018, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública edita a portaria nº 90, a qual decreta a perda da nacionalidade brasileira de Carlos. O entendimento foi no sentido de que, como Carlos havia adquirido a nacionalidade estadunidense em 2009, de maneira voluntária, ele deveria ter automaticamente sua nacionalidade brasileira revogada.

A defesa de Carlos, com o intuito de revogar tal portaria, impetrou Mandado de Segurança em abril de 2019. O empresário alegou que a aquisição da nacionalidade estadunidense decorreu em razão da aceleração da aquisição de visto de residência permanente para a sua filha, posto que o procedimento no trâmite regular estava demorando além do tempo padrão. Assim, a aquisição voluntária da nacionalidade estadunidense provou-se a única forma de exercer seu direito fundamental à convivência familiar.

O ministro do STF, Ricardo Lewandowski, ao julgar monocraticamente o Mandado de Segurança, estabeleceu que

“O reclamante era portador do green card, o que já lhe permitia o amplo exercício dos direitos civis, bem como a permanência em território norte-americano e que a sua naturalização foi, meramente, uma questão de escolha e não uma imposição.”⁹⁵ (BRASIL, 2019)

Ainda, alegou o ministro que

“Existiam outros meios para garantir a permanência de Lyvia nos Estados Unidos e ressaltou que, caso fosse aceita a justificativa de Carlos, a perda da nacionalidade por aquisição de uma nova (artigo 12, parágrafo 4 da CF/88) nunca ocorreria, posto que sempre há uma vantagem na naturalização.”⁹⁶ (BRASIL, 2019)

Cumprido ressaltar que, ao proferir sua decisão, o ministro Lewandowski utilizou como jurisprudência o Mandado de Segurança 33.864/DF, o qual confirmou a perda da nacionalidade brasileira de Claudia Sobral, confirmando seu status de caso paradigma.

Em fevereiro de 2020, a Segunda Turma do STF confirmou a decisão do Ministro Lewandowski acerca da perda da nacionalidade brasileira de Carlos⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 36.359. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em 22/04/2021.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma confirma validade de perda de nacionalidade brasileira de ex-sócio da Telexfree. Notícia de 18/02/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437431&ori=1>>. Acesso em 01/05/2021.

O caso de Carlos é o segundo no qual se opta pela perda da nacionalidade brasileira, demonstrada assim a repercussão do caso Claudia, e a insegurança jurídica trazido por esta inovação jurisprudencial.

3.4. A iniciativa legislativa constitucional

A partir da insegurança jurídica criada com a mudança jurisprudencial relatada, o senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), apresentou projeto de Emenda Constitucional (PEC 6/2018), cujo trâmite se observa no senado⁹⁸.

A proposta de Emenda visa alterar o artigo 12 da Constituição Federal, de forma que passa a vigorar com a redação:

“Art. 12.
 § 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada quando:
 I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem apatridia;
 II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.
 § 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de se naturalizar brasileiro.”

Observa-se, portanto, tentativa expressa do poder legislativo em fazer retornar ao entendimento anterior, consagrado na portaria n º 172 do Ministério da Justiça, e resguardada anteriormente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Desde a proposição do projeto, houve Emenda de forma a acrescentar a possibilidade de reaquisição da nacionalidade originária por meio de naturalização.

Dessa forma, tem-se que a virada jurisprudencial encabeçada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe implicações que foram vistas com desconfiança pelas instituições e pela doutrina brasileiras. Nessa seara, o poder legislativo enredou esforço para que se retorne ao status anterior, garantindo a segurança jurídica existente outrora.

A PEC foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, com

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Alteração ao Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2018. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965543&ts=1593906081719&disposition=inline>>. Acesso em 05/05/2021.

mudança na organização do texto, sem alterar o teor do projeto. No entanto, em 2 de junho de 2019, foi apresentada emenda à PEC, de forma a suprimir a exceção concernente à Apatridia e apresentar possibilidade de reaquisição da nacionalidade originária perdida por conta da renúncia, conforme a Emenda abaixo:

“Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei”

A Emenda n º 2, acima referida, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e segue seu trâmite processual⁹⁹.

Logo, o legislativo brasileiro, ao perceber a seriedade das implicações que possam vigorar com a adoção do novo entendimento, buscou fazer voltar so status da portaria 72 do Ministério da Justiça. Resta saber o encerramento do debate nas casas legislativas.

No entanto, cumpre ainda comentar que a referida virada, embora de interesse dos Estados Unidos da América, vai de encontro ao disposto na própria legislação do país.

Segundo o US Code¹⁰⁰ estadunidense:

“Para renunciar à nacionalidade americana, nata ou naturalizada é preciso que o indivíduo:

1.Pratique de forma voluntária quaisquer dos atos definidos em lei e

2.Pratique tais atos com desejo consciente em abandonar ou abdicar da nacionalidade americana”

(Tradução nossa)

Em vista disso, atesta-se que a posição adotada atualmente pelo Brasil, difere da legislação americana, não sendo, assim, visão estabelecida uniformemente na ordem jurídica internacional.

⁹⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Alteração ao Projeto de Emenda à Constituição nº 06, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7965543&ts=1593906081719&disposition=inline>>. Acesso em 05/05/2021.

¹⁰⁰ Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2011-title8/pdf/USCODE_2011-title8-chap12-subchapIII-partIII-sec1481.pdf>. Acesso em 06/05/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível observar a evolução do conceito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A nacionalidade, em todas suas acepções históricas, foi elevada ao patamar de direito fundamental na Constituição cidadã de 1988. Fruto de conquistas que motivaram o estabelecimento da visão do ser como sujeito inviolável de direitos, a nacionalidade se integrou ao indivíduo, sendo integrante de sua subjetividade e existência.

Portanto, sendo parte do indivíduo, é cediço que deva ter hipóteses restritas de perda, e conhecê-las é de interesse primordial do sujeito de direitos.

Nessa seara, os casos nos quais se opera a perda da nacionalidade, na ordem constitucional brasileira, são expressos no parágrafo 4º do artigo 12 da Constituição Federal, sendo os incisos I e II do respectivo parágrafo as exceções à perda.

Logo, tem-se que a perda da nacionalidade brasileira pode ser operada a partir de sentença em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, bem como pela aquisição voluntária de outra nacionalidade.

Em relação ao primeiro caso, cediço que somente aplicável aos brasileiros ditos naturalizados, isto é, que adquiriram a nacionalidade brasileira de modo derivado ou secundário, ao passo que a segunda hipótese, entendimentos contrários ressalvados, aplica-se tanto à nacionalidade originária quanto derivada.

No presente trabalho, o enfoque se centrou na segunda hipótese acima, ou seja, a perda da nacionalidade por aquisição voluntária.

Tem-se que, conforme demonstrado neste trabalho de conclusão, historicamente os entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros compreendiam que dita aquisição voluntária deveria derivar de expressa manifestação de vontade.

Nessa seara, conforme exemplificado no julgado trazido neste trabalho, isto é o Mandado de Segurança 4.442/SP, a declaração de vontade deve estar evidente.

Tal entendimento restou reforçado pela Portaria n ° 172 do Ministério da Justiça, a qual expressamente afirma que deve estar efetivamente demonstrada a vontade do brasileiro em adquirir outra nacionalidade e abdicar do laço jurídico-político com o Brasil. Dessa forma, entendia-se que a vontade expressa estaria indubitavelmente demonstrada somente quando o próprio interessado ao Ministério da Justiça o seu desejo em abdicar da nacionalidade brasileira. Por tal posicionamento, era que só se concebia a abertura de procedimento administrativo de decretação da perda da nacionalidade brasileira a partir de pedido do interessado.

Ainda, tem-se que a decisão do Ministério da Justiça de 2010, ao negar a abertura de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, repete com clareza o entendimento exposto acima.

No entanto, a repercussão do caso Cláudia Sobral internacionalmente, aliado ao clamor por justiça que se instaurou na sociedade estadunidense, levaram este país a pressionar o Brasil para que se procedesse à extradição de Cláudia, para que fosse julgada segundo as leis estadunidenses.

Todavia, o obstáculo constitucional brasileiro do impedimento de extradição de brasileiro nato, aliado ao já clássico entendimento institucional brasileiro acerca da decretação de perda da nacionalidade brasileira, mostrou-se como impedimento às pretensões do senso de justiça estadunidense.

Dessa forma, necessário era que se buscasse maneira de contornar tal situação. Após comunicações entre os dois países e mensagens recorrentes entre seus representantes, parecia ainda impossível que houvesse como resolver o impasse, sem violar a ordem institucional brasileira.

Entretando, um ano após a decisão do Ministério da Justiça de não instaurar processo administrativo de perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, é instaurado novo procedimento com o mesmo objeto, aberto de ofício.

Ainda, foi expedida orientação, no mesmo ano de 2011, do próprio Ministério da Justiça, alegando a possibilidade de abertura de ofício do referido procedimento administrativo.

Não tardou, pois, que o procedimento terminasse em 2013, com portaria decretando a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral. Considerou-se, na decisão, que o fato de Cláudia ter se naturalizado estadunidense, por si só, demonstrava vontade em deixar de ser brasileira.

A repentina mudança em pouco tempo nos permite questionar a influência externa que possa ter ocorrido, sobretudo quando se contextualiza cronologicamente os fatos narrados.

Em 2011, foi amplamente noticiada a vinda do então presidente dos EUA Barack Obama aos Estados Unidos. Dois anos após, as relações entre os dois países estremeceram por conta de espionagens. Logo, não seria absurdo supor que a pressão externa, aliada com interesses políticos tenha contribuído para a rápida mudança no entendimento em questão.

A decisão do Ministério da Justiça, portanto, foi recebida com preocupação e desconfiança, posto que se tratou de quebra brusca de paradigma. No entanto, havia expectativa de que a decisão não fosse mantida judicialmente, dado a esperança de zelo das garantias fundamentais que permeavam a expectativa em cima do judiciário brasileiro.

Inicialmente, a expectativa pareceu se concretizar. Ao ser impetrado pela defesa de Cláudia Mandado de Segurança no âmbito do STJ, o ministro, Napoleão Nunes Maia, suspendeu liminarmente a portaria do Ministério da Justiça, a qual havia decretado a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia.

No entanto, rapidamente isso foi suprimido. Em 2015, o processo teve sua competência declinada para o STF, sob o pretexto de se tratar de ato relativo à alçada do chefe do executivo.

O argumento não poderia ser mais ilógico, cediço que atinente ao disposto no artigo 105, I, “b” da Constituição Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I -processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal

Assim, trata-se de caso de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, vide ter sido emanado de Ministro de Estado.

Chegado o caso ao Supremo Tribunal Federal tem-se que a corte constitucional brasileira, em decisão proferida por sua primeira turma, denega o Mandado de Segurança, alegando estar válida a perda de nacionalidade brasileira de Cláudia, estando demonstrada a vontade da mesma em não ser mais brasileira, dada sua naturalização como cidadã estadunidense.

Por mais que a defesa de Cláudia tenha argumentado acerca da mudança repentina, e , principalmente, que sua naturalização tenha decorrido de caminho para obter melhor colocação profissional nos EUA, de nada adiantou.

A suprema corte estava instada em adotar a nova interpretação acerca da manifestação de vontade, indo de encontro ao entendimento clássico consolidado no Brasil, e contrariando, até mesmo, o entendimento estadunidense, conforme demonstrado neste trabalho, com o trecho da legislação estadunidense pertinente à matéria.

Assim, logra identificar que a mudança jurisprudencial e institucional do Brasil acerca da interpretação da manifestação de vontade do indivíduo, quando da perda da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária, não teve embasamento doutrinário nem jurisprudencial.

A quebra de paradigma operou-se de tal forma repentina, que nos permite questionar as reais motivações, posto que a definição das hipóteses de perda da nacionalidade é matéria que concerne à soberania estatal dos países, como já exposto no capítulo introdutório deste trabalho.

Há mudanças, como a aqui mencionada, que influenciam e impactam diretamente na vida dos indivíduos, visto que se trata de questão afeta aos direitos fundamentais. O impacto foi tamanho, que já se pode observar a consolidação do entendimento no julgamento de extradições subsequentes, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado neste trabalho.

Dado o risco representado pela transformação no entendimento, foi que o legislativo, no âmbito do Senado Federal, reagiu de forma a retornar ao status quo do entendimento acerca da

matéria. No entanto, até que se opere algum retorno, o que prevalecerá na ordem constitucional brasileira será essa nova concepção, a qual ocorreu de forma abrupta, sem embasamento anterior, e perigosa quanto à segurança jurídica dos jurisdicionados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, surgem questões ainda a serem explicadas. Posto que atualmente se entende pela instauração de ofício de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira no âmbito do Ministério da Justiça, compreendendo a mera naturalização voluntária do indivíduo como vontade em abdicar da nacionalidade brasileira, questiona-se se o Estado operará essa faculdade somente nos casos que envolverem questão de extradição, como os relatados nesse trabalho, ou se todo e qualquer brasileiro que se naturalizar estrangeiro terá que prestar esclarecimentos ao Ministério da Justiça, sob risco de ter declarada a perda de sua nacionalidade brasileira, conforme análise casuística.

A questão carece de respostas atuais, e necessita de atenção, para que seja elucidada aos brasileiros, visto que relevante para a segurança jurídica dos nacionais do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando (et al). *Manual de Direito Internacional Público*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERARDO, Caio Marco. *Evolução Histórica do Instituto da Nacionalidade*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6152/evolucao-historica-do-instituto-da-nacionalidade>>. Acesso em 09/04/2021.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto 9.199/2017. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em 01/05/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.445/2017. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em 24/04/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10/04/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ofício nº 125. DCJI/DIJ/JUST. Possibilidade de instauração de processo de perda da nacionalidade de ofício. Março, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ofícios nº 205 e 357. DCJI/JUST BRAS DINA. Perda da nacionalidade brasileira. Agosto, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria 172 do Ministro da Justiça, de 04/08/1995. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em 08/03/2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Perda da Nacionalidade. Disponível em <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-danacionalidade#:~:text=A%20perda%20da%20nacionalidade%20brasileira%20surtir%C3%A1%20efeitos%20a%20partir%20da,estrangeiro%20perante%20o%20Estado%20brasileiro.>>. Acesso em 09/04/2021.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7965543&ts=1593906081719&disposition=inline>>. Acesso em 05/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *2ª Turma confirma validade de perda de nacionalidade brasileira de ex-sócio da Telexfree*. Notícia de 18/02/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437431&ori=1>>. Acesso em 01/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 4.442/SP. Relator Ministro Cândido Motta Filho. 1ª Turma. Julgado em 24/07/1957. DJ 28/11/1957. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=82747>>. Acesso em 08/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 36.359. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339757218&ext=.pdf>>. Acesso em 22/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1.462/DF. Julgado em 28/03/2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em 15/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33.864/DF. Julgado em 19/04/2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em 09/03/2021.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983

CANÁRIO, Pedro. *Brasileira está prestes a ser extraditada para ser julgada por assassinato*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>>. Acesso em 18/04/2021.

CARTAXO, Marina Andrade. *A Nacionalidade Revisitada: O Direito Fundamental à Nacionalidade e Temas Correlatos*. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em 01/05/2021.

CHAVES, Luiza Lydia A. da S. C.; LIMA, Cyntia Costa; FONSECA, Anderson Freitas. *Decisões Recentes do STF Acerca de Extradicação Frente às Disposições Constitucionais: Uma Análise do Caso Cláudia Sobral*. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/decisoes-recentes-do-stf-acerca-de-extradicao-frente-as-disposicoes-constitucionais-uma-analise-do-caso-claudia-sobral/>>. Acesso em 08/05/2021.

CÔCCO, Sabrina Ambrozim; FERREIRA, Bruna Bisi. *O Caso Hoerig: A Perda da Nacionalidade Brasileira e a Possibilidade de Extradicação*. Disponível em <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/o-caso-hoerig-a-perda-da-nacionalidade-brasileira-e-a-possibilidade-de-extradicao.pdf>>. Acesso em 29/04/2021.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 8ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira: Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

GIANNELLA, Gustavo di Cesare. *Nacionalidade no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58429/nacionalidade-no-brasil>>. Acesso em 06/05/2021.

GUERRA, Sidney. *Soberania e Globalização: O fim do Estado-Nação?* In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). *Soberania – Antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JABUR, Jussara Polaco Vieira A. *Perda da Nacionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília, 2013. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5151/1/RA20657400.pdf>>. Acesso em 13/04/2021.

JUNIOR, Gabriel Dezen. *Constituição Federal Esquematizada em Quadros*. 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2015.

MELO, João Ozorio de. *Ex-brasileira é condenada à prisão perpétua, mas sai da cadeia em 28 anos*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-10/ex-brasileira-condenada-prisao-perpetua-pena-comutada>>. Acesso em 23/04/2021.

NICODEMOS, Carlos. *A Perda de Nacionalidade e a nova Lei de Migração*. Disponível em <<https://nnadvogados.com/2017/09/06/a-perda-de-nacionalidade-e-a-nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em 06/02/2021.

PEREIRA, Denise Barros. *Entrevista Concedida à Jussara Polaco Vieira*. Brasília: Ministério da Justiça, 28 de agosto de 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

POSENATO, Naiara. *A Evolução Histórico-Constitucional da Nacionalidade no Brasil*. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. Ijuí-RS: Unijuí, 2003.

REGINALDO, Sidney Guerra. *O Povo como Fundamento do Estado Democrático de Direito*. Fortaleza, Universidade de Fortaleza, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). UNIFOR, 2006.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Júlia Aparecida Soares; FIRMAN, Mariana de Grossi; LOPES, Patricia Andrade. *Perda e Reaquisição da Nacionalidade Brasileira: Antes e Depois do Caso Claudia Hoerig*. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2020/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-J%C3%BAlia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade%20Lopes.pdf>. Acesso em 20/04/2021.

RODAS, João Grandino. *A Nacionalidade da Pessoa Física*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Francieli Michalski da. *A Perda da Nacionalidade e Extradicação de Brasileiro(a)*

Nato(a) Sob a Ótica Constitucional e Análise do Caso Cláudia Cristina Sobral. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-perda-da-nacionalidade-e-extradicao-de-brasileiroa-natoa-sob-a-otica-constitucional-e-analise-do-caso-claudia-cristina-sobral/>>. Acesso em 02/05/2021.

SILVA, Oscar J. Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Salaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TANURE, Rafael Jayme. *Direito Fundamental à Nacionalidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 16, nº 63. São Paulo: RT, abr.-jun./2008.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 09/04/2021.

ZIPELLIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 12. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Congressman Ryan's Amendment to Restrict Immigrant Visas for Brazilian Nationals and Citizens Passes Homeland Security Appropriations Subcommittee. Disponível em <<https://timryan.house.gov/press-release/congressman-ryan%E2%80%99s-amendment-restrict-immigrant-visas-brazilian-nationals-and-citizens>>. Acesso em 15/04/2021.